



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 139/2025**OBJETO:** Solicitação da emissão de Termo de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50505.027526/2025-91**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO (TAR). EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.033/2023. PELO INDEFERIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por meio do qual solicita a emissão de Termo de Autorização - TAR - para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, conforme mercados constantes da planilha em anexo (32309323).

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 19/05/2025, a empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA protocolou pedido de emissão de TAR da linha CURITIBA (PR) x FLORIANÓPOLIS (SC) para operar os mercados da planilha em anexo (32309323), argumentando pela dispensa da janela de abertura "eis que nenhum dos mercados da lista (doc.02) foi declarado inviável".

2.2. O pleito em cotejo foi analisado por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6206/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (33106818), de lavra da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros da SUPAS, que constatou que a requerente não cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 6.033, de 2023, para a solicitação de emissão de Termo de Autorização - TAR, resultando na minuta de decisão SUPAS 917 (SEI nº 33271412).

2.3. Por meio do ANTT - Ofício 23475 (SEI nº 33271492) a SUPAS ratificou o entendimento anterior e encaminhou a minuta de DECISÃO SUPAS Nº 917, DE 24 DE JUNHO DE 2025 (33271412) para ciência da Diretoria Colegiada, **na forma da Resolução nº 5.818, de 2018**, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

2.4. Com fulcro no [art. 11 da Resolução nº 5.818/2018](#), por meio do Despacho DLA (SEI nº 33358614) de 26/06/2025, avoquei a competência delegada.

2.5. Os autos regressaram para área técnica realizar a instrução processual para deliberação da Diretoria Colegiada nos termos Instrução Normativa nº 12, de 07 de abril de 2022, culminando na produção do Relatório à Diretoria SEI Nº 303/2025 (33471003), Minuta de Deliberação (SEI nº 33471013), Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 33471037), todos remetidos pelo ANTT - Ofício 24248 (SEI nº 33471045).

2.6. Em 01/07/2025, os autos foram regularmente sorteados e distribuídos para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 33516486).

2.7. Diante da necessidade de aprofundamento do exame da matéria antes da apresentação do respectivo voto, foi concedido prazo suplementar para a inclusão da matéria em pauta, conforme Ata da Reunião de Diretoria 150ª (SEI nº 34689396) de 11/08/2025 e Certidão de Julgamento (SEI nº 34689395).

2.8. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento conforme Despacho (SEI nº 35486915).

2.9. Eis a síntese dos fatos.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Inicialmente, conforme fundamentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6206/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (33106818), ao analisar o pedido de emissão de TAR, verifico que o pedido da interessada contraria a Resolução nº 6.033/2023, ao requerer o afastamento de requisito essencial da norma, que é a janela de abertura para solicitação de novos mercados.

3.2. Em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que estabeleceu de forma integral os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, conforme disposto no Acórdão TCU nº 230/2023 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 5549 e 6270. A partir dessa normativa, a delegação de novos mercados passou a ocorrer por meio de **janelas de abertura**, que consistem em marcos temporais nos quais empresas interessadas podem solicitar autorização para operar novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (TRIP).

3.3. Posteriormente, em 27 de setembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 356, de 26 de setembro de 2024, que aprovou o **Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024**. O objetivo foi ampliar a cobertura de mercados no transporte rodoviário de passageiros, permitindo que empresas solicitassem autorização para operar em mercados não atendidos ou atualmente atendidos por apenas uma transportadora.

3.4. Destaca-se que a Resolução ANTT nº 6.033/2023 representa um **marco regulatório essencial** para o setor, sendo sua observância fundamental para a promoção da eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados.

3.5. A resolução define critérios objetivos para a **classificação dos mercados** de transporte rodoviário de passageiros, com base em parâmetros técnicos e econômicos, como a viabilidade econômica e a presença de operadores já autorizados. Essa abordagem assegura uma análise precisa e imparcial, permitindo que novas autorizações sejam concedidas de forma equilibrada, atendendo às demandas reais do mercado.

3.6. Um dos pontos centrais da norma é a **avaliação da inviabilidade econômica** dos mercados. A metodologia adotada prevê a existência de até dois operadores em mercados anteriormente não atendidos, como forma de garantir a viabilidade da operação e evitar a sobreposição excessiva de ofertas. Essa abertura gradual visa impedir a saturação e assegurar que os operadores mantenham padrões de qualidade nos serviços prestados.

3.7. Por fim, a classificação dos mercados, a metodologia de avaliação da viabilidade, o respeito à expectativa de direito e a observância da isonomia são pilares da regulação prevista na Lei nº 10.233/2001. A aplicação rigorosa desses princípios contribui para a melhoria contínua do setor, gerando benefícios tanto para os operadores quanto para os usuários do serviço.

3.8. No caso presente, conforme extraído da documentação encaminhada (32309299), a linha que se pede a implantação, tem por seção principal o mercado CURITIBA/PR-FLORIANÓPOLIS/SC. Entretanto, **este mercado não é autorizado para empresa**, de forma que o pleito não é passível de análise para deferimento por se tratar de solicitação indevida. Neste mesmo sentido, constam mercados solicitados em seções intermediárias que não foram devidamente autorizados à transportadora.

3.9. Nesta ocasião, vale ressaltar que a admissão de requerimentos de novas autorizações para mercados principais, subsidiários e não atendidos observará ao disposto na Subseção III, Seção IV do Capítulo IV da Resolução nº 6.033/2023.

3.10. Cumpre registrar que observar as disposições da Resolução nº 6.033/2023, é critério básico para que a atuação regulatória da ANTT esteja em consonância com os atos do TCU e do STF (Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, respectivamente).

3.11. Assim, ratifico o posicionamento da área técnica quanto ao descumprimento, pela interessada, dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão de Termos de Autorização referentes à operação da linha CURITIBA/PR-FLORIANÓPOLIS/SC e suas seções, e voto pelo indeferimento do pleito.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão do Termo de Autorização à EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha CURITIBA/PR-FLORIANÓPOLIS/SC, e suas seções, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 35599679).

Brasília, 15 de setembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 15/09/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 35599451 e o código CRC A901D4C6.

Referência: Processo nº 50505.027526/2025-91

SEI nº 35599451

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)